

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

---

Nos termos do inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, as empresas **5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.310.402/0001-95, e **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.119.443/0001-76, apresentaram, *tempestivamente*, recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro, que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa 5S SEGURANCA e HABILITOU a empresa GLAD SERVICO DE SEGURANÇA PRIVADA (CNPJ nº 23.370.473/0001-86) no Pregão Eletrônico nº 008/2020, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em terceirização de mão-de-obra para a prestação de serviços de vigilância patrimonial, no Centro de Operação da PBGÁS, situado no Município de Bayeux/PB, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas constantes no Anexo 2 – Termo de Referência*”.

**A – DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

A empresa **5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI – 5S SEGURANÇA** – apresentou recurso contra a desclassificação de sua proposta pelo Pregoeiro no presente certame, pois na “*fases dos lances, a empresa ora recorrente foi classificada em primeiro lugar, em razão de ter apresentado o melhor lance, no valor de R\$ 179.269,60 (...) Contudo, mesmo diante de tal cenário fático, o pregoeiro, de forma inesperada, impôs que a empresa recorrente aceitasse proposta de prestação de serviços por um valor bem inferior ao do praticado em mercado, no importe de R\$ 166.431,40. (...) Com efeito, a empresa ora recorrente, mesmo tendo se sagrado vencedora na fase dos lances, foi injustamente desclassificada pelo pregoeiro*”, trazendo alegações que são analisadas detalhadamente nesse instrumento.

Ao final da peça recursal, a Recorrente 5S SEGURANÇA solicita:

*"a) que seja o presente recurso recebido;*

*b) reconsiderar a sua decisão, ANULANDO-SE a decisão que desclassificou a proposta da recorrente e declarou como vencedora a proposta da GLAD SERVIÇOS;*

*c) o retorno dos autos à fase de análise das propostas para que sejam verificados os valores propostos pelas empresas*

*d) em não reconsiderando a decisão, pede-se sejam os autos encaminhados à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei de Licitações, para apreciação do presente recurso.”*

Já a empresa **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – ARES SEGURANÇA** – apresentou recurso contra a declaração de vencedor e habilitação da empresa Recorrida GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI, realizada pelo Pregoeiro, pois na sua ótica, a empresa “*descumpriu a regra prevista no item 11.3.4.1 cc NOTA 2, isto porque apresentou Balanço Patrimonial registrado fora do prazo definido no artigo 1.078 do Código Civil*”.

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Além disso, “descumpriu o art. 7º da Lei nº 10.128/2013, do Estado da Paraíba, tendo em vista não ter cotado despesa para o Fundo Empreender”. Somase ainda o apontamento de “*graves irregularidades contidas na planilha de custos*”, trazendo à baila alegações de que a Recorrida cometeu desobediências às exigências do Edital e da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria.

Ao final da peça recursal, a Recorrente ARES SEGURANÇA solicita:

*"a) o conhecimento do recurso interposto, uma vez que preenche todos os pressupostos de admissibilidade;*

*b) no mérito, dar TOTAL PROVIMENTO a fim que de seja modificada a decisão que declarou a GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA EIRELI vencedora do certame;*

*b) que seja determinado o retorno do Pregão, designando dia e hora para nova Sessão Pública, com os comunicados de estilo, para que seja convocada a empresa melhor classificada na ordem de classificação;*

*c) caso seja mantida a decisão, requer que o petítório seja remetido à autoridade competente para análise e apreciação derradeira.”*

É o que importa relatar.

### **B – DAS CONTRARRAZÕES**

Tempestivamente, a empresa GLAD SERVICO DE SEGURANÇA PRIVADA também apresentou contrarrazões contra os recursos encaminhados.

### **C – DOS FUNDAMENTOS**

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31º da Lei 13.303/16, *in verbis*:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu o presente Pregão, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

Passando a julgar os fatos elencados nas peças recursais encaminhadas, serão analisados, inicialmente, os pontos levantados pela Recorrente **55 SEGURANCA DE VALORES EIRELI**.

O ponto inicial da peça recursal encaminhada pela Recorrente **55 SEGURANÇA** trata da desclassificação de sua proposta de preços. Em suas alegações, traz a informação de que *"nas fases dos lances, a empresa ora recorrente foi classificada em primeiro lugar, em razão de ter apresentado o melhor lance, no valor de R\$ 179.269,60"*. Continua alegando que *"mesmo diante de tal cenário fático, o pregoeiro, de forma inesperada, **impôs que a empresa recorrente aceitasse proposta de prestação de serviços por um valor bem inferior ao do praticado em mercado, no importe de R\$ 166.431,40"***. Alega ainda que *"não foi franqueado o direito à recorrente de demonstrar que a sua proposta era plenamente exequível, tendo sido, apenas, **imposto pelo pregoeiro um valor extremamente diminuto (R\$ 166.431,40), muito abaixo do praticado no mercado"***.

Pode-se depreender, pelas palavras da Recorrente em sua peça recursal, que o Pregoeiro agiu de forma arbitrária e totalmente desarrazoada, impondo que fosse acatado um valor muito abaixo do praticado no mercado, trazendo assim, prejuízo ao futuro contratado. A verdade, contudo, é outra, completamente diferente.

A fase de lances do PE008/2020 realmente encerrou com a Recorrente, **55 SEGURANÇA**, apresentando menor valor na disputa, qual seja, de R\$ 179.269,20. Porém, como fora alertado diversas vezes pelo Pregoeiro na sessão pública, o valor estava acima do estimado na cotação de preços e determinado como limite para a presente contratação, conforme podemos verificar no recorte das trocas de mensagens (CHAT), constante na Ata da Sessão disponível no Comprasnet:

Pregoeiro	20/08/2020 10:06:02	Aberto para lances o item 1.
Pregoeiro	20/08/2020 10:09:32	Estamos com valor bem acima do estimado na pesquisa de preços!
Pregoeiro	20/08/2020 10:09:56	Portanto, façam lances mais competitivos, ou não será possível adjudicação do item.
Pregoeiro	20/08/2020 10:18:36	continua muito longe!
Pregoeiro	20/08/2020 10:23:59	Valor continua MUITO acima do estimado.
Sistema	20/08/2020 10:27:40	O item 1 está encerrado.
Sistema	20/08/2020 10:27:40	Todos os itens estão encerrados. Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade".
Pregoeiro	20/08/2020 10:28:58	Conforme alertado por diversas vezes, o valor ficou acima do estimado
Pregoeiro	20/08/2020 10:29:29	Faremos convocação para negociação com o licitante melhor classificado, via CHAT.
Pregoeiro	20/08/2020 10:30:10	Mantenham-se atentos às solicitações e prazos encaminhados pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	20/08/2020 10:30:23	Agradeço a presença e participação de todos.
Pregoeiro	20/08/2020 10:35:32	Iniciaremos convocação para aceitação de valor, pois a disputa restou com lances muito acima do estimado.

Houve o reiterado alerta de valor acima do estimado em cotação de preços, bem como a indicação prévia de que os licitantes seriam convocados para negociação, haja vista não ser possível contratar acima do valor obtido na fase interna de pesquisa de mercado.

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

E assim o Pregoeiro procedeu, convocando o primeiro licitante classificado, que se trata justamente da Recorrente 5S SEGURANÇA. Às 10h36min houve comunicado via chat do Pregoeiro, nos seguintes termos: "*Prezado licitante 5S SEGURANÇA, favor informar se acata proposta no valor total de R\$ 166.431,40, máximo estimado previsto para a presente licitação*".

Nesse momento, foi dada a oportunidade do licitante melhor classificado se manifestar sobre aceitação, ou não, da proposta oferecida pelo Pregoeiro, limitada, obviamente, pelo valor máximo estimado para a licitação. Diante da indagação do Pregoeiro, a Recorrente foi taxativa ao responder, negando a negociação do valor, informando que "*Infelizmente valor muito abaixo do praticado, não temos como chegar*", como pode ser bem observado no recorte a seguir:

Pregoeiro	20/08/2020 10:35:32	Iniciaremos convocação para aceitação de valor, pois a disputa restou com lances muito acima do estimado.
Pregoeiro	20/08/2020 10:36:40	Para 5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI - Prezado licitante 5S SEGURANÇA, favor informar se acata proposta no valor total de R\$ 166.431,40, máximo estimado previsto para a presente licitação.
17.310.402/0001-95	20/08/2020 10:37:40	Bom dia
17.310.402/0001-95	20/08/2020 10:38:21	Infelizmente valor muito abaixo do praticado, não temos como chegar.
Pregoeiro	20/08/2020 10:39:32	Para 5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI - Cliente, Licitante 5S SEGURANÇA. Agradeço a presença e participação.
Pregoeiro	20/08/2020 10:40:43	Licitante 5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI teve proposta DESCLASSIFICADA por apresentar valor final acima do estimado para a contratação, e não acatou proposta oferecida pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	20/08/2020 10:41:57	Passaremos para o próximo licitante classificado.

A Recorrente deve lembrar do disposto no Art. 56, Inc. IV, da Lei 13.303/16, onde, claramente, se tem o dever de desclassificar as propostas com valor acima do orçado. Observe-se que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:**

(...)

IV - **se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação** de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

O questionamento foi bastante claro, onde buscou-se verificar se o licitante tinha a possibilidade e a disposição de reduzir o seu preço, adequando-o ao máximo estimado para o certame. De forma alguma foi imposto que o licitante reduzisse sua proposta, mas sim, posto em negociação, de forma muito clara e transparente, tendo como limite o valor máximo estimado para o certame. Assim, **não merece prosperar a alegação de imposição feita pela Recorrente.**

Também não merece guarida a alegação de que o valor oferecido seria "*extremamente diminuto (R\$ 166.431,40), muito abaixo do praticado no mercado*". O valor foi obtido em um processo formal de cotação de preços, envolvendo propostas oferecidas por 06 (seis) empresas do ramo, além de referência de 02 (dois) contratos vigentes com serviços semelhantes, atendendo a todas as exigências legais e a convenção coletiva de trabalho vigente para a categoria.

Insiste a recorrente, em suas alegações, que o valor acatado pela GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA "*mostra-se absolutamente inexequível*", pois seria um

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

"*valor extremamente irrisório*", em sua ótica. Cabe aqui lembrar que o valor oferecido pela 5S SEGURANÇA foi de R\$ 179.269,32, enquanto que o valor de referência do pregão e acatado pela GLAD SEGURANÇA foi de R\$ 166.431,40, uma diferença de R\$ 12.837,92, o que representa apenas 7,161%. Com a máxima *venia*, custa-se a acreditar que um valor tão próximo ao ofertado pela Recorrente seja apontado como extremamente irrisório ou inexequível, como alega insistentemente.

Ademais, não seria esse o momento de levantar inexequibilidade do valor de referência para o certame. Para esse fim, deveria a Recorrente ter entrando, no momento oportuno, com um pedido de esclarecimentos ou uma impugnação ao edital, solicitando a planilha de custos. E a 5S SEGURANÇA não o fez: acatou o edital em todos os seus termos, tanto que encaminhou proposta de preços e participou do certame, ofertando lances na sessão pública.

A simples presunção de que a proposta é inexequível não dá o condão, a quem quer que seja, de desclassificar ou invalidar essa proposta, como deseja a Recorrente. Deve ser oportunizado ao proponente de demonstrar a exequibilidade da proposta, o que foi feito no presente certame. O licitante GLAD SEGURANÇA, acatando proposta ofertada pelo Pregoeiro, encaminhou sua proposta final de aberta e transparente, demonstrando exequibilidade da mesma.

Traz-se aqui entendimento doutrinário sobre o tema, do jurista Marçal Justen Filho, a seguir colacionado:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.<sup>1</sup>

Em sentido semelhante, se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União, no seguinte julgado<sup>2</sup>:

1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, **impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis** ou de questionar os valores orçados pela Administração.

2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660

<sup>2</sup> Acórdão nº 363/2007-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

---

Também o Ministro do TCU Relator Bruno Dantas assim votou, no Acórdão nº 3092/2014-Plenário<sup>3</sup>, tratando de exequibilidade de proposta e apresentação de lucro mínimo ou até sem margem de lucro:

**A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

Para o presente certame, a exequibilidade do valor de referência foi verificada e atestada pelo Sr. LUCIANO VIANA DE MELO, matrícula nº 0177, CPF/MF

---

<sup>3</sup> Acórdão nº 3092/2014-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

nº 007.702.584-92, responsável pela Gerência de Administração e Suprimentos da PBGÁS, que recebeu e analisou todas as cotações, verificando condições de aceitabilidade conforme os parâmetros da convenção coletiva de trabalho vigente e as exigências contidas no Termo de Referência, sendo determinado o valor médio entre as 06 (seis) empresas do ramo que atenderam ao pedido de cotação. Assim, novamente, **não prospera a alegação da Recorrente 5S SEGURANÇA de que o valor estimado e proposto é inexequível.**

Encerrado a apreciação dos pontos levantados pela Recorrente 5S SEGURANÇA, passa-se a analisar as alegações do licitante **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.**

O primeiro ponto abordado pelo licitante ARES SEGURANÇA trata da apresentação do balanço em desconformidade com a legislação e com as exigências do Edital por parte do licitante GLAD SEGURANÇA. Alega a Recorrente que *"o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis da empresa declarada vencedora (GLAD) foi registrado fora do prazo definido no art. 1.078 do Código Civil. (...) percebe-se que o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis foram registradas perante à Junta Comercial no dia 12 de maio de 2020, descumprindo, assim, a regra contida na cláusula 11.3.4.1 cc NOTA 2".*

As exigências de qualificação econômico-financeira contidas no item 11.3.4.1 do Edital e levantadas na peça recursal são as seguintes:

**11.3.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**11.3.4.1** – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no **Anexo G – "Qualificação Econômico-Financeira"**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, "pro rata tempore", quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

a) Sociedades Empresárias: Acompanhado de cópia dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, autenticado pela Junta Comercial do domicílio ou sede do licitante.

(...)

d) Cópia do(s) Termo(s) de Autenticação, Termo de Abertura, Termo de Encerramento e das Demonstrações Contábeis transcritas do Livro Diário entregue via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Enquanto o Livro Diário estiver pendente de autenticação na repartição competente, será admitida a apresentação do Recibo(s) de Entrega de Livro Digital em substituição ao Termo(s) de Autenticação.

(...)

**NOTA 2:** O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 58, III, da Lei 13.303/16 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior, mesmo para as empresas obrigadas a adotar o SPED.

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Realmente, o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 e do art. 58, III, da Lei 13.303/2016, é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, que originalmente reza que até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, ou seja, 30 de abril, o balanço deve ser apresentado e registrado.

Entretanto, em virtude da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), foi emitida a Medida Provisória 931, de 30 de março de 2020, posteriormente convertida na Lei 14.030, de 28 de julho de 2020, que justamente alteram a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – alterando os prazos para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial, que teve seu funcionamento afetado. O novo texto legal traz o seguinte:

**Art. 4º** A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.<sup>4</sup>

Dessa forma, a apresentação do balanço registrado em 12 de maio atende plenamente a legislação vigente. Em que pese o Edital apontar para o atendimento ao prazo de 30 de abril, a referência legal é o Código Civil. Se houve legislação que alterou esse ditame legal, o instrumento convocatório deve seguir o mesmo regramento. Não há que se falar em quebra de isonomia ou desvinculação ao instrumento convocatório, pois a alteração legal afetou a todos. **Assim, fica claro que não assiste razão à Recorrente no que tange à apresentação de balanço fora do prazo legal pela GLAD SEGURANÇA.**

O próximo ponto abordado na peça recursal trata da não cotação de percentual referente ao Fundo Empreender (LEI 10.128/13). A Recorrente alega ter verificado *"que a licitante deixou de cotar o Fundo Empreender previsto na Lei 10.128/2013, do Estado da Paraíba, constituindo violação ao princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes"*.

Insiste que a *"PBGÁS é uma estatal que possui o Governo do Estado da Paraíba como maior acionista, sujeitando-se, portanto, às regras previstas na Lei 10.128/2013, as quais não podem, neste momento, serem flexibilizadas, sob pena de constituir flagrante ofensa ao princípio da isonomia e igualdade entre os participantes da disputa"*.

Alega ainda que *"o simples fato de a GLAD não ter cotado percentual para o Fundo Empreender a torna ilegítima para contratar com o Órgão licitador, isto porque, de forma intencional, se colocou em situação privilegiada, a qual pode reduzir seu preço já que sabia que não cotaria o Fundo Empreender"*.

<sup>4</sup> LEI Nº 14.030, de 28 de julho de 2020



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 10.128/2013, de 23 de outubro de 2013, vem atribuir nova regulamentação ao Programa EMPREENDER PB, criado de acordo com a Lei nº 9.335, de 25 de janeiro de 2011, criando uma taxa de administração de contratos.

Para a implementação e operacionalização do Programa EMPREENDER PB, fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER PB, que tem suas fontes de recursos definidas no Art. 7º da Lei nº 10.128/2013, dentre as quais, destaca-se:

**Art. 7º** Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual a que se refere o artigo anterior:

(...)

II - originárias da arrecadação da **Taxa de Administração de Contratos**, que tem como fato gerador a assinatura de contratos entre o Governador do Estado da Paraíba e os seus fornecedores de produtos e serviços no fator de 1,6% sobre o valor de face deste, para empresa de médio porte ou superior, e 1% para empresas de pequeno porte, a ser realizada no ato de consolidação dos respectivos pagamentos.

Como bem colocou a Recorrente, em diversos itens do Edital e seus anexos, é informado que será aplicado o previsto na Lei para o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER PB, como pode ser verificado a seguir:

### **EDITAL PE008/2020**

#### **16 – DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

**16.12** – Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, **será retido 1,6%** (um vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, **em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB**, do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo licitante CONTRATADO.

### **ANEXO Q – MINUTA DE CONTRATO**

#### **CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

(...)

**5.1.2.1** – Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, **será retido 1,6%** (um vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, **em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB**, do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo licitante CONTRATADO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

---

**ANEXO 2 – TERMO DE REFERÊNCIA**

**14 – CONDIÇÕES GERAIS**

(...)

**14.2** Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, **será retido** 1,6% (um vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, **em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB**, do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo CONTRATADO.

O texto editalício é cristalino, quando informa que **SERÁ RETIDO** o percentual pertinente em favor do Fundo Empreender PB. Por não se tratar de imposto de qualquer natureza, o fato de não constar na composição orçamentaria não a invalida essa planilha, de forma alguma. Se o proponente não lançou em sua planilha, a retenção não deixará de ser realizada quando da realização do pagamento, conforme previsto na Minuta do Contrato.

Além disso, cabe sempre lembrar que **os preços ofertados tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, conforme previsto em seu item 8.5 (PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS). Mais uma vez, fica demonstrado que **não assiste razão a ARES SEGURANÇA no que se refere à cotação do Fundo Empreender PB na proposta da Recorrida**.

Continuando com a análise dos pontos levantados pela Recorrente, em um Aditamento ao Recuso, tempestivamente encaminhado, que traz apontamentos de irregularidades na elaboração da Planilha de Custos por parte da GLAD SEGURANÇA. A Recorrente alega ter verificado *“grave irregularidade na planilha de custos”* encaminhada pela Recorrida.

Nesse momento, vale salientar que, por se tratar de documentação eminentemente técnica, a Planilha de Composição dos Custos foi encaminhada para o Sr. LUCIANO VIANA DE MELO, matrícula nº 0177, CPF/MF nº 007.702.584-92, responsável pela Gerência de Administração e Suprimentos da PBGÁS, para que esse analisasse e emitisse posicionamento, acerca da aceitabilidade e exequibilidade da proposta.

Em suas alegações, a Recorrente aponta que a GLAD SEGURANÇA apresentou declaração informando ser optante pelo Simples Nacional. Entretanto, *“para se colocar em situação privilegiada em relação aos demais licitantes e, embora tenha se beneficiado de alguns privilégios das empresas optantes pelo Simples Nacional, a empresa GLAD utilizou alíquotas de tributação referentes às empresas optantes pela tributação de “lucro presumido”, tornando sua proposta inservível, na medida em que constam informações contraditórias e que lhe coloca em situação favorável em relação aos demais licitantes”*.

Inicialmente, cabe analisar se é possível ou não a opção pelo regime tributário do Simples Nacional para empresas de locação de mão de obra. Nesse

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

sentido, cabe trazer a letra da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Em uma primeira leitura, seria vedada a opção pelo Simples Nacional para as empresas que trabalham com cessão ou locação de mão de obra. Entretanto, o mesmo regramento legal traz algumas exceções, dentre as quais, destaca-se aqui:

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

**§ 5º-C** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - **serviço de vigilância**, limpeza ou conservação.

(...)

**§ 5º-H.** A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

Da leitura do §5º-H do Art. 18 da LC 123/06, depreende-se que é possível que as atividades empresariais mediante cessão ou locação de mão de obra, constantes no Inc. VI do §5º-C do Art. 18, é permitida a opção pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Verificada a possibilidade de aceitação, observa-se que a Recorrida se vale dessa opção, já que declara expressamente em sua Proposta de Preços ser optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.

Nesse ponto, a Recorrente alega que a GLAD SEGURANÇA agiu de forma deliberada para obter vantagem indevida na elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, pois, sendo optante pelo Simples Nacional, se valeu desse benefício quando lhe foi conveniente, porém, também *"utilizou alíquotas de tributação referentes às empresas optantes pela tributação de lucro presumido"*, além de apresentar *"percentual de 8,65%, referente aos tributos PIS, COFINS e*

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

*ISS, cuja porcentagem diz respeito às empresas pertencentes à tributação 'lucro real'."*

Da leitura do § 5º-C do Art. 18 da LC123/06, as atividades de prestação de serviços de serviço de vigilância, limpeza e conservação serão tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar, que dispõe o seguinte:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [Produção de efeito](#)  
(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Pela Receita Bruta constante no Balanço Patrimonial de 2019 apresentado pela GLAD SEGURANÇA, ela se enquadraria na 5ª Faixa de alíquota, de 22%. Porém, para o cálculo da alíquota efetiva, que precisa ser considerada para efeito de recolhimento, a LC 123/06 traz a seguinte fórmula, constante no § 1º-A do Art. 18:

### Art. 18.

(...)

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de:

$$\frac{RBT12 \times Aliq - PD}{RBT12}, \text{ em que:}$$

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar


III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Assim, a Alíquota Efetiva para a GLAD SEGURANÇA pode ser calculada:

$$\frac{3.530.638,07 \times 22\% - 183.780,00}{3.530.638,07} = 16,795\%$$

Na proposta de preços, a GLAD SEGURANÇA informa, especificamente no MÓDULO 6, a utilização do percentual de **8,65%** como **TRIBUTO**, como pode ser visualizado a seguir:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**



<b>MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO</b>			
		Percentual	Valor
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
A	Custos Indiretos	0,10%	2,87
B	Lucro	0,10%	2,88
C	Tributos	8,65%	272,70
	C.1 - Tributos Federais (PIS,COFINS)	3,65%	115,07
	C.2 - Tributos Estaduais (FUNDO EMPREENDEDOR)	0,00%	-
	C.3 - Tributos Municipais (ISS)	5,00%	157,63
	<b>TOTAL</b>	<b>8,85%</b>	<b>278,45</b>

Realmente, a alegação de que a GLAD SEGURANÇA ofertou proposta com cálculos de tributação que lhe favorecessem em detrimento aos demais, por se utilizar do benefício do Simples Nacional e de outras formas de tributação, quando lhe conviesse, indicam claramente que **assiste razão à Recorrente** nesse ponto.

Outro apontamento feito pela Recorrente trata do descumprimento do item 15.7 do Anexo 2 – Termo de Referência, alegando que a Recorrida provisionou a “despesa com multa sobre o FGTS e Contribuição Social sobre o aviso prévio” em valor inferior ao estipulado no Edital. O referido item 15.7 do Termo de Referência traz o seguinte:

**15. CONTA VINCULADA PARA A QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES (...)**

**15.7** Os valores provisionados serão discriminados conforme tabela abaixo:

**Reserva Mensal Para O Pagamento De Encargos Trabalhistas – Percentuais Incidentes Sobre a Remuneração**

ITEM			
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00% (cinco por cento)		
Subtotal	25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 4.1 sobre férias, um terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete vírgula sessenta por cento)	7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento)

A Recorrente alerta que a GLAD SEGURANÇA provisionou, para o item ‘multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado’, valor abaixo do estipulado, descumprindo assim o Edital.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

A proposta da GLAD SEGURANÇA informa os seguintes valores:

MÓDULO 4.4 - PREVISÃO PARA RESCISÃO			
		Percentual	Valor (R\$)
3	Provisão para Rescisão		
A	Aviso prévio indenizado	0,42%	6,37
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,03%	0,51
C	Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,20%	3,03
D	Aviso prévio trabalhado	1,94%	29,41
E	Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,60%	2,83
F	Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	3,80%	57,61
	TOTAL	7,00%	99,76

Verifica-se que, realmente, o valor do item F está abaixo do estipulado no item 15.7 do Anexo 2 – Termo de Referência. Na análise do Sr. LUCIANO VIANA DE MELO, “o quadro de Previsão Para Rescisão MODULO 4.4, na totalidade apresenta valor de 7%, considerando todos os itens, especificamente para os itens apontados neste recurso aparecem nos itens A+ C+F+D, que somados representam 6,36% dentro do percentual de garantia referenciado”. No entanto, comprovado está que **assiste razão à Recorrente quando ao percentual de provisão para Multa do FGTS** destacado na composição dos preços.

Finalizando as razões recursais, a Recorrente alega que a GLAD SEGURANÇA “cotou diversos encargos em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho”, apontando para as tabelas e módulos da Composição de Preços de forma genérica. Afirma que, “com o intuito de se colocar em situação favorável em relação aos demais licitantes, a empresa GLAD cotou valor de R\$ 3,00 (três reais) para seguro de vida, quando, em verdade, é sabido que este valor é insuficiente para arcar com tal despesa”, porém, não traz qualquer tipo de cotação ou comprovação do mercado de que esse valor seria insuficiente. Continua alegando que a Recorrida “sequer cotou o ‘dia do vigilante’, num ato claro de descumprimento à Convenção Coletiva de Trabalho”.

A contratação de seguro é item obrigatório para este objeto, pois o item consta na coletiva de trabalho e deve ser obedecido pelo futuro contratado, cabendo à PBGÁS o monitoramento, através de documentos comprobatórios adequados, conforme Cláusula Decima Terceira da CCT 074/2019. O futuro contratado ficará sujeito às penalidades previstas nesse dispositivo, caso não o cumpra. Entretanto, não cabe a desclassificação da sua proposta por apontar um valor supostamente impraticável na ótica da Recorrente. Ora, a contratação do seguro se dará em uma relação comercial entre seguradora e segurado, que podem ter condições de ofertar valores distintos entre as empresas. À PBGÁS, cabe fiscalizar o seu cumprimento, e não, a disposição do item na planilha.

Sobre o Dia do Vigilante, muito embora seja item previsto na CCT, não existe a obrigatoriedade do pagamento financeiro, com exigência de previsibilidade na de planilha de composição dos custos.

Então, **não assiste razão à Recorrente** nos apontamentos sobre descumprimento à CCT, em especial no que se refere a seguro de vida e Dia do Vigilante.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**  
**JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

---

**D – DA DECISÃO**

Diante da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), opta-se pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas **5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI – EPP** e **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP**.

Com base no exposto acima, confrontando as exigências editalícias e as Circulares de Esclarecimentos veiculadas, a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a documentação de habilitação encaminhada e a proposta de preços, sugere-se:

- O **DESPROVIMENTO TOTAL** do Recurso encaminhado pela Recorrente **5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI – EPP**;
- O **DESPROVIMENTO PARCIAL** do Recurso encaminhado pela Recorrente **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP**., sendo acatada a razão recursal de que a GLAD SEGURANÇA ofertou proposta com cálculos de tributação que lhe favorecessem em detrimento aos demais, por se utilizar do benefício do Simples Nacional e de outras formas de tributação, quando lhe conviesse.

Assim, modifica-se a decisão inicial, tornando **DESCLASSIFICADO** o licitante GLAD SERVICO DE SEGURANÇA PRIVADA (CNPJ nº 23.370.473/0001-86), pela apresentação de proposta de preços em desconformidade com seu regime de tributação.

O certame terá nova sessão de convocação para negociação dos licitantes remanescentes, obedecendo o regramento previsto para o Pregão Eletrônico.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2020.

---

**SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA**

Pregoeiro